

MINUTA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ANTEPROJETO DE LEI

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP, dispõe sobre a Segurança Cidadã e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos termos do § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP e dispõe sobre a Segurança Cidadã.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 2º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e para a garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos da pessoa humana.

Art. 3º Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas Políticas de Segurança Pública, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atenderá aos seguintes princípios:

- I - prevalência dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - resolução pacífica de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VII - participação comunitária

Art. 5º A segurança pública deverá ser prestada com atendimento das seguintes diretrizes:

I - presença física do efetivo policial proporcional à população;

II - pronto atendimento;

III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;

IV - planejamento estratégico;

V – unidade de comando;

VI- coordenação por cooperação e colaboração;

VII - deontologia policial comum;

VII - unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais;

X – ampliação da aplicação da Matriz Curricular Nacional em todos os cursos de formação dos profissionais da Segurança Pública, com ênfase nas ações formativas em Direitos Humanos;

XI – utilização de métodos e processos científicos;

XII – unidade de registro de ocorrência policial e procedimentos apuratórios;

XIII – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XIV - responsabilidade territorial;

XV– qualificação para gestão e administração de conflitos;

XVI - prevenção e preparação para emergências e desastres;

XVII– reconstrução e recuperação das áreas atingidas; e

XVIII– técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SUSP

Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal e pela Força Nacional de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º As guardas municipais poderão colaborar em atividades suplementares de prevenção para implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados.

§ 2º As brigadas de bombeiros municipais ou voluntários poderão colaborar em atividades de defesa civil, na forma da lei estadual ou distrital.

Art. 7º A integração e a coordenação dos órgãos do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III – compartilhamento de informações; e

IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas e contar com a participação de órgãos do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência, além da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º deste artigo serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP.

§ 4º Os registros de que tratam o § 3º deste artigo deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à

elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio eletrônico, com acesso **recíproco** aos bancos de dados, ou por meio de documento físico, com observância da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos visando à qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, observada a matriz curricular nacional.

Art. 8º Os órgãos do SUSP fixarão, anualmente, metas no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais, administrativas e dos desastres, tendo como parâmetros os registros dos anos anteriores, consideradas as sazonalidades.

Art. 9º A aferição anual das metas fixadas, além dos parâmetros e índices estabelecidos no art. 11, deverá observar o seguinte:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, entre outros fatores, serão aferidas pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores e pela recuperação do produto de crime em determinada área;

II - as atividades dos peritos criminais serão aferidas pelo quantitativo de laudos técnicos expedidos, com resultado na produção qualificada da prova;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e a reconstrução e recuperação, considerando-se áreas determinadas.

Art. 10. Poderão ser criados os Conselhos de Segurança Pública, em âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal, com as seguintes especificações básicas:

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos por decreto do Poder Executivo Federal, assegurada a participação dos Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, dos presidentes dos conselhos nacionais representativos dos Delegados-Gerais de Polícia Civil e dos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e o Distrito Federal, quando for o caso, e órgãos integrantes do SUSP, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 3º Conselho de Segurança Pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de planejar e desencadear ações de segurança pública.

Art. 11. Poderão ser constituídos Gabinetes de Gestão Integrada - GGI, encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública em âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal que se nortearão pelos planos nacional e estaduais de segurança pública.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

Art. 12. O Ministério da Justiça, responsável pela gestão harmônica do SUSP, deverá acompanhar as atividades dos órgãos que o integram, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública e promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento, re-aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública do País;

II – implementar, manter, expandir e assegurar aos órgãos de segurança pública, do Judiciário e do Ministério Público o compartilhamento das informações e dados da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distritais e as guardas municipais;

IV - fomentar a capacitação ética e técnico-científica dos profissionais da área de segurança pública;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais sobre a criminalidade e vitimização;

VI – consolidar os dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a criminalidade e vitimização.

VII – coordenar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, a ser regulamentado

VIII promover cursos de capacitação e qualificação para os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública.

IX - implementar, manter, expandir e assegurar aos órgãos de segurança pública e justiça criminal o compartilhamento de informações gerenciais por meio do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal – SINESPJC.

Art. 13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou distritais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, previa ou imediatamente após, ao responsável pela área circunscricional.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não integrarem as informações de segurança pública de forma **on-line** e síncrona, via Rede Infoseg, não poderão celebrar convênios com a União para programas ou ações de segurança pública ou receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam o **caput** deste artigo deverão conter dados sobre:

I – boletins de ocorrência, termos circunstanciados e inquéritos policiais;

II – processos criminais, mandados de prisão e informações de pessoas presas;

III – identificação civil, veículos e condutores;

IV – registro de armas e pessoas desaparecidas;

V – dados estatísticos sobre segurança pública; e

VI – informações complementares do sistema de justiça criminal.

Art. 15. Os órgãos componentes do SUSP terão acesso às informações da Rede Infoseg de forma recíproca, conforme política própria a ser definida em regulamento.

Art. 16. As aquisições de equipamentos, armamentos, munições, veículos, aeronaves e embarcações para os órgãos de segurança pública serão feitas mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo por objetivo a eficácia de suas atividades, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão constituir, mediante lei específica:

I – Corregedoria-Geral de segurança pública, dotada de autonomia, integrada por membros dos órgãos do sistema de segurança pública, visando ao aperfeiçoamento de suas estruturas e a sua contínua eficácia.

II – Ouvidoria-Geral de segurança pública, dotada de autonomia, com competência para receber reclamações, elogios e sugestões de qualquer do povo, sobre o desempenho dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

CAPÍTULO IV

SISTEMA NACIONAL DE ESTATÍSTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL

Art. 18. Fica instituído no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal – SINESPJC com a finalidade de coletar, sistematizar e disponibilizar informações de justiça criminal de caráter administrativo e gerencial municiando os órgãos do SUSP com o conhecimento necessário para aperfeiçoar o planejamento e execução das ações e políticas de segurança pública.

§ 1º A operacionalização dos processos de coleta das informações de justiça criminal envolverá o uso de expedientes formais de comunicação e a Rede Infoseg.

§ 2º As informações de justiça criminal a serem coletadas envolvem, dentre outras, dados estatísticos agregados sobre ocorrências registradas e outras ações realizadas pelos órgãos de segurança pública, perfil desses órgãos em termos de recursos humanos, operacionais e financeiros, pesquisas de vitimização e o acompanhamento do fluxo do sistema de justiça criminal.

Art. 19. As informações de justiça criminal versarão, entre outros, sobre:

- I - ocorrências criminais registradas;
- II - perfil das vítimas, agressores, presos, apreendidos e pessoas desaparecidas;
- III - ocorrências segundo instrumento ou meio utilizado;
- IV - apreensão de armas, explosivos e substâncias psicoativas;
- V - pessoas mortas pelas polícias e policiais mortos;
- VI - atividades ostensivas, de prevenção e assistenciais;
- VII - atendimentos e despachos de emergência;
- VIII - população carcerária e fugas;
- IX - recursos humanos e materiais das organizações de segurança pública;
- X - orçamento anual das organizações de segurança pública;
- XI - estrutura física e funcionamento das unidades operacionais;
- XII - fluxo do Sistema de Justiça Criminal;
- XIII - denúncias, sentenças e penas;
- XIV - reincidência e antecedentes judiciais;
- XV - concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º As informações de justiça criminal deverão ser fornecidas conforme planilhas definidas como padrão e disponibilizadas pelo Ministério da Justiça.

Art. 20. Poderão participar do SINESPJC os órgãos federais de segurança pública, controle e fiscalização, o Poder Judiciário, o Ministério Público, e as Forças Armadas, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de encaminhar e atualizar as informações coletadas pelo SINESPJC não poderão celebrar convênios com a União para programas ou ações de segurança pública ou receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos componentes do SUSP terão acesso às análises de informações do SINESPJC, conforme política própria definida em regulamento.

Art. 21. Fica instituído, no âmbito do SINESPJC, o Subsistema de Monitoramento da Execução do Sistema Único de Segurança Pública, com a finalidade de monitorar continuamente a adoção e execução pelos entes federados das propostas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 22. Os relatórios produzidos a partir das informações de justiça criminal sistematizadas pelo SINESPJC serão divulgados, anualmente, para a sociedade, após ciência dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Os relatórios deverão conter, entre outros, dados sobre:

- I - ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, por tipo de ocorrência;
- II - procedimentos realizados pelos órgãos de segurança pública, por tipo de ocorrência;
- III – perfil de vítimas e agressores por gênero, idade e raça;
- IV – recursos humanos e materiais dos órgãos de segurança pública;
- V – profissionais dos órgãos de segurança pública lesionados ou mortos em serviço ou fora de serviço;
- V - pessoas mortas em confronto com os profissionais dos órgãos de segurança pública que estejam em serviço ou fora de serviço.

CAPITULO V DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 23. A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

- I – nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal.
- II – na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas.
- III – em eventos de interesse e repercussão nacional;
- IV – em apoio aos órgãos federais, por anuência do(s) governador (es); e
- V – por solicitação ou anuência do Governador da respectiva Unidade Federada.

§ 1º A competência para a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, na situação prevista no inciso II será do Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado da Justiça poderá exercer as competências previstas no § 1º, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo.

Art. 24. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a implementar, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

Art. 25. O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará na desconvocação e retorno à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente decidir sobre a aplicação de penalidade administrativa, respeitadas as atribuições para a apuração local dos fatos.

CAPÍTULO VI

SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 26. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, dos profissionais de Segurança Pública em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das atividades de Segurança Pública e dos órgãos periciais;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada dos profissionais de Segurança Pública e dos órgãos periciais;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização do profissional de segurança pública.

§ 1º O Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional, é constituído, dentre outros, pelos seguintes programas:

I – Matriz Curricular Nacional;

II – Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública;

III – Rede Nacional de Educação a Distância; e

IV – Programa Nacional de Qualidade de Vida para Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos componentes do SUSP e a Força Nacional de Segurança Pública terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Justiça.

Art. 27. A Matriz Curricular Nacional constitui-se num referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública, nas modalidades presencial e à distância.

§ 1º A Matriz Curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da Matriz Curricular Nacional.

Art. 28. A Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública – RENAESP, integrada por Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas credenciadas mediante procedimento licitatório pelo Ministério da Justiça, tem como objetivo:

I – promover de cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

I – fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

II – promover a compreensão do fenômeno da violência, para a intervenção qualificada dos profissionais de segurança pública;

III – difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz como diretrizes para a atuação dos profissionais de segurança pública;

IV – articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

V – difundir e reforçar a construção de uma cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas;

VI – incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 29. A Rede Nacional de Educação à Distância é uma escola virtual composta por telecentros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública.

Art 30. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-vida tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, dentre outros, os projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 31. A Segurança Cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

Art. 32. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas à implementação da Segurança Cidadã.

§ 1º O objetivo da Segurança Cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico e/ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência e/ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II – a prevenção secundária centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade e/ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, visando a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização.

III – a prevenção terciária centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando a evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, visando a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social.

IV - a prevenção situacional, centradas em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, através do aumento dos custos, aumentos dos benefícios e/ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências.

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visam enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que cheguem a incorrer em atos delitivos.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública FNSP para o estabelecimento de parcerias como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal,

no fomento e instituição, entre outras ações, de consórcios públicos e na implementação de Segurança Cidadã.

§ 3º As medidas de Segurança Cidadã deverão consubstanciar-se num planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja um alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. É considerado, para fins legais e regulamentares, de natureza policial federal, policial rodoviário federal, ferroviário federal, policial civil, policial militar e bombeiro militar, o tempo de serviço prestado por policiais federais, rodoviários federais, civis, militares e bombeiros militares a Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Força Nacional de Segurança Pública ou em cargos e funções do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 34. O documento de identificação funcional dos policiais federais, rodoviários federais, ferroviário federal, civis e militares, dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal, e das guardas municipais dos Municípios, ativos e inativos, será padronizado e terá validade em todo o território nacional e fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar a padronização do documento de identificação funcional de que trata este artigo.

Art. 35. Fica instituído o dia 21 de abril como o Dia Nacional da Segurança Pública Cidadã, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.